

Porto Alegre, 8 de março de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 5.112/2023.**

**I.** A Câmara Municipal de Três Passos, solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 22, de 2023, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público trinta monitores de creche”.

**II.** A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende os incisos III e VI da Lei Orgânica de Três Passos<sup>1</sup>.

**III.** Sobre o conteúdo do PL, a contratação temporária é regulamentada pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Três Passos, no art. 249<sup>2</sup> e seguintes. Deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>3</sup>, do STF.

No caso concreto, conforme a justificativa, fica demonstrada apenas a necessidade da contratação e não a sua excepcionalidade. Ademais, o aumento da rede escolar municipal pressupõe o aumento de trabalhadores no atendimento das escolas e

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

<sup>2</sup> Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

<sup>3</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

creches, de forma que poderiam ser anteriormente providos os cargos por meio de concurso público.

Ressalta-se que, diante de uma demanda de cunho permanente, não estamos mais diante de uma situação de exceção ou imprevisibilidade para a Administração, que fundamenta a utilização desta forma de admissão de pessoal. Inclusive o uso dos contratos temporários para suprir demandas permanentes da administração tem sido motivo de apontamentos do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul<sup>4</sup>.

Contudo, por ser a educação um tema tão caro no desenvolvimento de uma criança, a garantia desse serviço reveste-se de essencialidade e as contratações temporárias restam justificadas baseadas nesse fundamento.

Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo, a análise do mérito do Projeto de Lei em questão, observados os requisitos constitucionais fixados pelo STF que declararam as contratações no âmbito da Administração Pública regulares, bem como, deverá ser levado em consideração se a não aprovação da matéria acarretará em prejuízos para a continuidade dos serviços no Município.

Quanto ao prazo de vigência, o Regime Jurídico determina que a Lei autorizativa determinará prazo determinado respeitando a razoabilidade necessária para o atendimento da demanda<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> ATOS DE ADMISSÃO. Contratações para funções permanentes sem a existência de situação necessidade temporária de excepcional interesse público. **Conduta reiterada do Órgão Auditado que insiste em suprir a totalidade de suas necessidades de pessoal mediante contratação por tempo determinado. Afronta à Constituição Federal. Cessação da ilegalidade Administrativa.**

(...)

No que refere a 20 (vinte) contratações por prazo determinado arrolados no item 1.1.11 para as quais se aponta que não houve a comprovação de situação temporária de excepcional interesse público, concordo com a proposição da Equipe de Auditoria, escudada pelo Ministério Público de Contas, eis que se tratam de atividades de cunho permanente e que deveriam, por esta razão, serem supridas através de concurso público.

(...)

O Executivo Municipal de General Câmara **transformou em regra a exceção e assim tem agido reiteradamente**, não obstante as sucessivas decisões declarando irregulares os atos de contratação.

(...)

Ademais a própria repetição das funções contratadas nas diversas leis mencionadas, já deixa claro que não se tratava de situação temporária, o que se enquadra na análise já feita no item anterior, no sentido de que o **Órgão Auditado vem reiteradamente se utilizando da contratação temporária para fazer frente às suas necessidades de pessoal, conduta que afronta o texto constitucional.** (grifou-se)

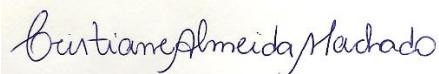
<sup>5</sup> Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

No tocante a utilização de edital de Processo Seletivo já realizado, para ser o ato válido deverá estar o edital dentro do prazo de vigência legal, não podendo ser utilizado caso tenha esgotado seu prazo.

**IV.** Diante da argumentação exposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 22, de 2023, está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa, porém ressalte-se que, a aprovação do presente PL não afasta a necessidade de realização de Concurso Público para o provimento dos cargos.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
OAB/RS 123.896  
*Consultora Jurídica do IGAM*



**VANESSA L. PEDROZO**  
OAB/RS Nº 104.401  
*Consultora Jurídica do IGAM*